



LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS - MG

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS - MG

Câmara Municipal de Brasília de Minas – MG

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS - MG

Promulgada em 16 de março de 1990

Revisada em dezembro de 2006

Revisada em novembro de 2022 – Emenda nº 25/2022

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS - MG

Promulgada em 16/03/1990

1ª Lei Orgânica Municipal

TÍTULO

Disposições Preliminares

Art. 1º -

etc.

Art. 264

Promulgada pela Câmara Municipal, 16 de março de 1990.

- Manoel Oliveira Brito, Presidente
- Oseas Alves de Almeida, Vice-Presidente
- João Freire da Cruz, 1º Secretário
- Ronaldo Múcio Pereira de Matos, 2º Secretário

- Álvaro Henrique Antunes Veloso, Presidente da Comissão de Sistematização
- José Ribeiro da Silva, Secretário da Comissão de Sistematização
- Geraldo Magela Noronha, Relator
- Antônio Gonçalves Pinto
- Antônio José Mendes
- Assis Ribeiro de Matos
- Clarismundo Alves Ferreira
- Geraldo Magela Flávio Rabelo
- José Natalino Dias
- Josino Ferreira de Almeida
- Sílvio Bento Neto.

Revisada pela Câmara Municipal, dezembro/2006.

- João Cardoso da Silva, Presidente
- Ronaldo Múcio Pereira de Matos, Vice-Presidente
- Vanessa Josefina Almeida Botelho, Secretária

Vereadores:

- André Vicente de Quadro Lopes

- Arnaldo Xavier Gonçalves
- José Ribeiro da Silva
- Luís Getúlio Simões
- Márcio Araújo Vieira Júnior
- Wilmauro Gonçalves Alkimim.

Revisada pela Câmara Municipal, novembro/2022, através da Emenda nº 25/2022

- Elias Raposo Gonçalves, Presidente
- Sebastião Geraldo Soares da Cruz, Vice-Presidente
- Tiago Mendes Silva, Secretário

Vereadores:

- Álvaro de Lélis Neto
- Ednéia Aparecida Francisca Cangussu
- Elder Martins Prates
- Elizeu Fernandes de Souza
- Francisco Aparecido Guimarães
- Jhonatas Moreira Neri
- José Mauro Ramos Pereira
- Luiz Roberto Mendes Rodrigues
- Reginaldo Rodrigues Pêgo
- Wladimir Rodrigues Ribeiro

“A população de Brasília de Minas, através de Audiência Pública também teve participação na revisão da presente Lei Orgânica Municipal”.

Sumário

| | |
|---|----|
| Preâmbulo | 12 |
| Título I - Da Organização Do Município | 14 |
| Capítulo I - Do Município..... | 14 |
| Seção I - Disposições Gerais (Arts. 1º Ao 7º)..... | 14 |
| Seção II - Da Divisão Administrativa (Arts. 8º A 12)..... | 23 |
| Seção III - Do Patrimônio Do Município (Arts.13 A 18) | 26 |
| Capítulo II - Da Competência Do Município..... | 29 |
| Seção I - Disposições Gerais (Arts. 19 E 20)..... | 29 |
| Seção II - Da Competência Privativa (Art. 21)..... | 31 |
| Seção III - Da Competência Concorrente (Art. 22)..... | 33 |
| Seção IV - Da Competência Em Cooperação (Arts. 23 E 24)..... | 35 |
| Título II - Da Administração Pública | 38 |
| Capítulo I - Dos Princípios Gerais (Arts. 25 A 44)..... | 38 |
| Capítulo II - Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 45 A 58)..... | 46 |

| | |
|--|-----------|
| Capítulo III - Dos Serviços E Obras Públicas (Arts. 59 A 73) | 53 |
| Capítulo IV - Das Licitações (Art. 74) | 61 |
| Capítulo V - Dos Atos Municipais (Arts. 75 A 78) | 61 |
| Capítulo VI - Do Planejamento Municipal (Arts. 79 A 83) | 65 |
| Título III - Da Organização Dos Poderes | 69 |
| Capítulo I - Dos Órgãos De Governo (Art. 84) | 69 |
| Capítulo II - Do Poder Legislativo | 69 |
| Seção I - Disposições Gerais (Arts. 85 A 95) | 69 |
| Seção II - Dos Vereadores (Arts. 96 A 101) | 77 |
| Seção III - Das Atribuições Da Câmara Municipal (Arts. 102 A 106) | 86 |
| Seção IV - Do Processo Legislativo | 93 |
| Subseção I - Disposições Gerais (Art. 107) | 93 |
| Subseção II - Da Emenda À Lei Orgânica (Art. 108) | 94 |
| Subseção III - Das Leis (Arts. 109 A 115) | 95 |
| Subseção IV - Dos Decretos Legislativos E Das Resoluções (Arts. 116 A 118) | 98 |
| Subseção V - Do Veto (Art. 191) | 99 |

| | |
|---|-----|
| Seção V - Da Fiscalização Financeira E Orçamentária.. | 101 |
| Subseção I - Disposições Gerais (Arts. 120 A 124).. | 101 |
| Subseção II - Do Controle Externo (Arts. 123 A 133) | 102 |
| Subseção III - Do Controle Interno (Arts. 134 A 135) | 107 |
| Capítulo III - Do Poder Executivo..... | 109 |
| Seção I - Disposições Gerais (Arts. 136 A 143)..... | 109 |
| Seção II - Das Atribuições Do Prefeito Municipal (Art. 144)..... | 113 |
| Seção III - Das Responsabilidades Do Prefeito E Do Vice- Prefeito (Arts. 145 A 149)..... | 115 |
| Seção IV - Dos Secretários Municipais (Arts. 150 A 151) | 119 |
| Seção V - Da Procuradoria Do Município (Arts. 152 A 154)..... | 121 |
| Seção VI - Da Guarda Municipal (Art. 155)..... | 122 |
| Capítulo IV - Dos Distritos..... | 123 |
| Seção I - Disposições Gerais (Arts. 156 E 157)..... | 123 |

| | |
|--|-----|
| Seção II - Dos Conselheiros Distritais (Arts. 158 A 163) | 124 |
| Seção III - Dos Administradores Distritais (Art. 164)... | 127 |
| Título IV - Da Tributação E Do Orçamento | 130 |
| Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal..... | 130 |
| Seção I - Princípios Gerais (Arts. 166 A 174)..... | 130 |
| Seção II - Dos Tributos Municipais (Arts. 175 A 178).. | 136 |
| Capítulo II - Das Finanças Públicas Municipais..... | 139 |
| Seção I - Disposições Gerais (Arts. 179 A 183)..... | 139 |
| Seção II - Do Orçamento Municipal (Arts. 184 A 195). | 146 |
| Seção III - Da Gestão De Tesouraria (Arts.196 A 198). | 154 |
| Seção IV - Da Organização Contábil (Arts. 199 A 201) | 155 |
| Título V - Da Ordem Econômica E Social | 158 |
| Capítulo I - Disposições Gerais (Arts. 202 A 206)..... | 158 |
| Capítulo II - Da Política Urbana (Arts. 207 A 209)..... | 161 |
| Capítulo III - Da Seguridade Social (Art. 210)..... | 162 |
| Capítulo IV - Da Ordem Econômica (Arts. 211 A 221)..... | 163 |
| Capítulo V - Da Saúde Pública (Arts. 222 A 231)..... | 167 |

| | |
|--|------------|
| Capítulo VI - Da Assistência Social (Arts.. 232 E 233)..... | 177 |
| Capítulo VII - Da Educação, Da Cultura E Do Esporte..... | 179 |
| Seção I - Da Educação (Arts. 234 A 245)..... | 179 |
| Seção II - Da Cultura (Art. 246)..... | 186 |
| Subseção I - Da Proteção As Comunidades Quilombolas..... | 187 |
| Seção III - Do Esporte, Lazer E Recreação (Arts. 247 E 248)..... | 189 |
| Capítulo VIII - Do Meio Ambiente (Art. 249)..... | 191 |
| Capítulo IX - Do Deficiente, Da Criança, Do Jovem E Do Idoso (Arts. 250 A 253)..... | 193 |
| Capítulo X - Da Previdência Social (Art. 254)..... | 199 |
| Capítulo XI - Da Habitação (Art. 254-A)..... | 199 |
| Capítulo XII - Do Transporte Público (Art. 254-B)..... | 200 |
| Título VI - Das Disposições Orgânicas Gerais (Arts. 253 A 263)..... | 202 |
| Ato Das Disposições Orgânicas Transitórias..... | 204 |

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS - MG

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do município de Brasília de Minas, reunidos em Câmara Constituinte para instituição das normas de organização administrativa do município, com o propósito de confirmar a autonomia do municipal e consolidar os princípios estabelecidos na Constituição da república e na Constituição do Estado, promovendo a descentralização do poder e assegurando o seu controle pelos cidadãos, dentro de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, promulgamos, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS.

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Brasília de Minas é uma unidade administrativa autônoma, por direito natural e por princípios constitucionais, com território e área contínua, definida e delimitada, organizado pelos preceitos desta LEI ORGÂNICA e demais leis que adotar, com personalidade jurídica incorporada ao Estado de Minas Gerais e integrado à República Federativa do Brasil.

§ 1º Todo o poder do Município emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 2º A autonomia do Município é assegurada:

I- Pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;

II- Pela eleição própria, no que respeita aos seus interesses locais, especialmente:

- a) À decretação, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência;
- b) À organização dos serviços públicos locais.

§ 3º No exercício de sua autonomia o Município observará as normas das constituições Federal e Estadual.

§ 4º A sede do Município é a Cidade de Brasília de Minas que lhe dá seu nome.

§ 5º O Município é representado pelo Prefeito Municipal no exercício do seu cargo.

§ 6º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

- I- Plebiscito;
- II- Referendo;
- III- Iniciativa popular no processo legislativo;
- IV- Participação na administração pública;
- V- Ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade e, por objetivos prioritários:

I- Gerir interesses locais como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II- Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso ou parcelamento de ocupação do solo urbano;

III- Organizar a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter especial;

IV- Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização dos interesses comuns;

V- Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;

VI- Promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

VII- Estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o

meio ambiente, e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VIII- Preservar a moralidade administrativa;

IX- Promover o desenvolvimento econômico e social de seus distritos.

X- Garantir a efetividade dos direitos subjetivos; *(Incluído Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XI- Assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XII- Preservar os interesses gerais e coletivos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XIII- Promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XIV- Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XV- Priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XVI- Preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XVII- Assegurar à educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XVIII- Garantir, de forma ordenada, o desenvolvimento municipal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XIX- Dar assistência aos distritos, subdistritos e povoados em todos os níveis, principalmente no que diz respeito à propulsão sócio – econômica e administrativa; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XX- Preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XXI- Incentivar e estimular as expressões artísticas sob todas as suas formas; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XXII- Estabelecer, no âmbito de sua autonomia administrativa, condições para sua segurança e a ordem pública; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XXIII- Preservar os interesses gerais e coletivos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XXIV- Promover a descentralização dos atos administrativos, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das comunidades; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07 de novembro de 2022).*

XXV- Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XXVI- Criar no âmbito do poder executivo programa destinado ao desenvolvimento intelectual e profissional do menor nos moldes do programa menor aprendiz. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Parágrafo Único: É vedado ao Município:

- I- Recusar fê aos documentos públicos;
- II- Criar distinções entre os munícipes ou preferências entre eles;
- III- Estabelecer ou subvencionar, de qualquer forma, cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou seus representantes, relações de independência ou aliança;
- IV- Subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza político-partidária;
- V- Impedir, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;
- VI- Desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, Estados ou outros Municípios, em caso de interesse comum, com aprovação legislativa;
- VII- Contrair empréstimos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- VIII- Contrair empréstimos sem autorização legislativa e que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;

IX- Remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em casos de convênio com a União ou com o Estado, para a execução de serviços comuns. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 4º São símbolos do município de Brasília de Minas a bandeira e outros que vierem a ser estabelecidos em Lei.

Art. 5º São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: O poder Judiciário é exercido pelo estado, nos limites jurisdicionais do Município.

Art. 6º O município assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º Assegurará independente do pagamento de taxas ou de emolumentos, o requerimento de qualquer cidadão objetivando a obtenção, perante o Poder Público Municipal, de

certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 2º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou no judiciário.

§ 3º Todo cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre o projeto do poder público municipal.

§ 4º Será passível de punição, nos termos que a lei determinar, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições, independentemente da função que exerça, violar qualquer norma desta lei Orgânica ou direito constitucional do cidadão.

§ 5º Todas as votações da Câmara Municipal far-se-ão através de voto aberto e nominal, proibido o voto secreto. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03 de 04 de fevereiro de 2019).*

Art. 7º Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais serão designados por nomes que não poderão ter mais de três palavras, executadas as partículas gramaticais.

Parágrafo Único: Os topônimos dos logradouros e estabelecimentos públicos municipais existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica e dos que vierem a ser

posteriormente denominados através de lei, somente poderão ser modificados com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ouvida a população diretamente interessada, através de plebiscito.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa

~~**Art. 8º** O Município de Brasília de Minas é dividido em Brasília de Minas, Angicos de Minas e Fernão Dias.~~

Art. 8º O Município de Brasília de Minas é dividido em seis distritos: Sede, Fernão Dias, Angicos de Minas, Retiro de Santo Antônio, Vargem Grande do Bom Jesus e Vila de Fátima. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 04 de fevereiro de 2019).*

Parágrafo Único: Os topônimos definidos neste artigo poderão ser alterados por lei estadual, observado antes o seguinte:

- I- Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;
- II- Aprovação da população diretamente interessada, em plebiscito, com manifestação

favorável de, no mínimo, a metade dos respectivos eleitores.

Art. 9º O perímetro urbano da cidade e das vilas compreende os terrenos onde haja arruamento com edificações, que tenham mais de vinte casas agrupadas.

§ 1º O perímetro urbano da cidade e das vilas será definido por lei, após prévia demarcação geodésica.

§ 2º É considerada área de expansão urbana, qualificada como suburbana, a área limítrofe ao perímetro urbano da cidade e das vilas, definida em lei.

§ 3º Havendo loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, a área de povoamento será considerada como perímetro urbano.

§ 4º Consideram-se rurais os terrenos situados fora do perímetro urbano da cidade, vilas e povoados, que tenham loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 10. O Município poderá agrupar-se a outro ou outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, consórcios públicos conforme critérios da lei 11.107/05, previamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços dos seus membros para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou

transitória. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Parágrafo Único: Aprovada a proposta de agrupamento, reunir-se-ão os prefeitos interessados, a fim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade respectiva.

Art. 11. A divisão administrativa do Município poderá ser revista, com a criação, extinção ou fusão de distritos, observada a legislação estadual.

§ 1º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 2º O Distrito poderá ser dividido em subdistrito.

§ 3º A instalação do subdistrito se fará perante o Prefeito Municipal, até trinta dias após a sua criação.

§ 4º Não sendo o subdistrito instalado pelo Prefeito municipal no prazo do parágrafo anterior, será o mesmo tido como definitivamente a partir da lei de sua criação.

Art. 12. O desmembramento do distrito, subdistrito ou de qualquer área do território do Município, para formação de Município autônomo, além do que dispuser a legislação estadual, depende de aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros e da consulta

prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

Parágrafo Único: Entende-se por população diretamente interessada os habitantes da área a ser desmembrada.

SEÇÃO III

Do Patrimônio do Município

Art. 13. Constituem patrimônio do Município, seus direitos e obrigações, os bens móveis e os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência, da exploração de seus serviços.

§ 1º Incluem-se entre os bens do Município:

- I- Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II- As vias municipais de comunicação;
- III- Os logradouros públicos da cidade, das vilas e dos povoados com loteamento aprovado;
- IV- Os lagos, os rios e quaisquer correntes de água com nascente e foz em terrenos de seu domínio, que não sirvam de limites com outro

município, e que não pertençam ao domínio da União ou do estado.

§ 2º São inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum.

§ 3º São impenhoráveis os bens e renda do Município, salvo aqueles que, em virtude de lei especial, se destinem ao cumprimento de obrigação.

Art. 14. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 15. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Parágrafo Único: Haverá cadastros separados para os bens do Poder executivo e do Poder Legislativo.

Art. 16. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17. É vedada a utilização de bens municipais para a prestação de serviços a terceiros, ressalvados o atendimento à população carente em caso de extrema necessidade.

Art. 18. A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização e obedece às seguintes normas:

I- Quando imóveis, depende de concorrência, dispensada esta nas doações, devendo constar obrigatoriamente do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

II- Quando imóveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos casos de doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social.

§ 1º As doações de bens municipais para a instituição de fundação de direito privado, com finalidade de atendimento à saúde e à educação, incluídas nesta também a cláusula de retrocessão.

§ 2º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará o direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 19. São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Parágrafo Único: É também competência do Município, legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e aos suplementares do Estado.

- I- O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- II- Caça, pesca, preservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
- III- Educação, cultura, arte, lazer, ensino e desporto;
- IV- Proteção e apoio à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

~~Art. 20. Integra a competência do Município comum à União e ao Estado, zelar pela guarda das Constituições Federal e estadual, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público.~~

Art. 20. É competência comum do Município, da União e do Estado: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07 de novembro de 2022).*

I- Zelar pela guarda da Constituição as leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- Proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;

- VIII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- X- Amenizar o problema habitacional com a construção de casas populares, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO II

Da Competência Privativa

Art. 21. Compete ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- a) Emendas à presente lei Orgânica;
- b) A instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação

de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixadores nesta Lei Orgânica;

c) A criação, a organização e a supressão de distrito, observadas a legislação estadual;

d) A criação, a organização e a supressão de subdistrito;

e) A promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle dos usos, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

f) A organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

g) O plano diretor;

h) O regime jurídico único de seus servidores públicos municipais;

i) A organização de serviços administrativos;

j) A administração, utilização e alienação de seus bens;

k) O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

- II- Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III- Constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- IV- Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- V- Elaborar o Plano Municipal de desenvolvimento integrado;
- VI- Implantar processo adequado para tratamento de lixo urbano;
- VII- Difundir intensamente as potencialidades da região;
- VIII- Criar o Conselho municipal de Defesa Social,
- IX- Zelar pela guarda e observância desta Lei orgânica.

SEÇÃO III

Da Competência Concorrente

Art. 22. Compete ao Município, concorrentemente, com a União e o Estado:

- I- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- II- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- III- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IV- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI- Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII- Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI- Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único: Lei complementar federal fixará normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SEÇÃO IV

Da Competência em Cooperação

Art. 23. Compete, ainda, ao Município:

I- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III- Planejar e promover, em cooperação com a União e o estado, defesa permanente contra as secas e inundações.

§ 1º A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programa de educação

pré-escolar e ensino fundamental e a prestação de saúde, obedecerá a planos a serem elaborados, dependentes da aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º A municipalização dos serviços de educação e saúde mencionados, somente se dará por força de convênio que, em cada caso, ao Município assegure os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os referidos serviços.

Art. 24. Compete ao Município estabelecer, através de convênios, em cooperação com o estado ou com a União, a execução de serviços e obras, respectivamente estaduais e federais, que apresentem interesses para o desenvolvimento local.

§ 1º Compete especialmente ao Município, cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

§ 2º O Município, em cooperação com o estado e através de autorização legislativa, poderá contribuir para a manutenção de destacamentos policiais permanentes na sede do município e nas vilas sedes de distritos.

TÍTULO II

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 25. A atividade de administração pública em qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos seguintes princípios:

- I- Os atos da administração são públicos;
- II- A conduta da administração municipal deve estar amparada em expressa disposição legal;
- III- O procedimento administrativo deve se caracterizar por sua probidade, objetivando somente o bem comum;
- IV- A Administração deve tratar a todos igualmente, sem conferir distinção e tratamento privilegiado a nenhum município, pautando-se pelo equilíbrio e pelo bom senso;
- V- Eficiência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Parágrafo Único: ~~Para a exata observação do respeito aos princípios enumerados no “caput” deste artigo, todo ato administrativo deverá ser fundamentado, explicitando o~~

~~administrador o embasamento legal, o motivo fático e a finalidade dos atos que emitir.~~

§ 1º Para possibilitar a apuração do respeito enumerados no “caput” deste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado explicitando o administrador legal, o motivo fático e a finalidade dos atos que emitir. *(Parágrafo único modificado e transformado em § 1º pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 2º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público, princípios implícitos nos incisos III e IV, serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso. *(§2º incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 26. O Município poderá instituir órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme dispuser a lei.

Art. 27. Ao Município somente será permitido instituir ou manter fundações sob o regimento autárquico.

Parágrafo Único: ~~É permitido ao Município subvencionar fundações com finalidade educacional, de atendimento à saúde pública e de prestação de serviços de assistência social sem fins lucrativos, bem assim participar de suas instituições~~

Parágrafo Único: É facultado ao município firmar convênio, com entidades da sociedade civil nos termos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC regulamentado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 28. As obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Parágrafo Único: Os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 29. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou da orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único: A não observância do disposto no presente artigo implicará na responsabilidade da autoridade.

Art. 30. Os atos de improbabilidade administrativa importarão na suspensão de direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 31. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo prorrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados ou contratados, sob pena de crime de responsabilidade do chefe do executivo para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º A inobservância do disposto no “caput” do presente artigo implicará na nulidade do ato e na responsabilidade da autoridade.

~~**Art. 32.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação de servidor público, por prazo determinado.~~

Art. 32. *Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal, por prazo determinado, mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04 de 11 de março de 2019).*

Art. 33. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão do pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 34. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Parágrafo Único: É assegurado aos servidores públicos e às entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).

Art. 35. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 36. Será reservado, nos quadros de servidores públicos municipais, o percentual mínimo de três por cento para as pessoas com deficiência física.

Parágrafo Único: Os concursos públicos de provas e de títulos deverão atender a condição física do deficiente para sua realização.

Art. 37. ~~A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.~~

Art. 37. A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere à Constituição da República. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 2º Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 38. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, tendo como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 39. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único: A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 40. Ao servidor público municipal, em exercício efetivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 41. Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 42. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 43. A atividade administrativa permanente é exercida:

I- Em qualquer dos Poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público em

caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II- Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privados sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante do emprego ou função de confiança.

Art. 44. Os cargos públicos são criados por lei, que fixará a denominação, vencimentos e condições de provimento.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 45. Lei Complementar regulamenta o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais.

Art. 46. O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos ao servidor público municipal os direitos do Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente.

I- Férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, facultado acumular-se por dois períodos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05 de 11 de março de 2019).*

II- Assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

III- Assistência gratuita, em creches e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

IV- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

V- Adicional de vinte por cento sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessária para a aposentadoria.

~~VI- Intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, em período de lactação, amamentar o filho até o sexto mês. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05 de 11 de março de 2019).*~~

VII- As férias-prêmio, não gozadas, contar-se-ão em dobro para fins de aposentadoria. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 05 de 11 de março de 2019).*

§ 1º Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerentes ao exercício de cargo ou função, os quais a eles se incorporam para o efeito de aposentadoria.

§ 2º São vedadas diferenciações salariais exorbitantes entre servidores e empregados públicos municipais.

~~§ 3º Ao servidor ou empregado público municipal estável é assegurado o direito a dois anos de licença sem vencimentos, não renovável, para tratar de assuntos do interesse particular.~~

§ 3º O servidor estável poderá requerer licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo período de até 04 (quatro) anos consecutivos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 4º O servidor que afastar pelo período de até 04(quatro) anos, deverá trabalhar pelo menos 06 (seis) meses antes de novo requerimento de nova licença sem remuneração. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

~~**Art. 47.** Os salários dos servidores públicos municipais serão pagos até o dia quinze do mês subsequente.~~

Art. 47. Os salários dos servidores públicos municipais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 48. É assegurado ao servidor público municipal sistema isonômico de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 1º É assegurado sistema isonômico de carreira de nível universitário, com remuneração dentro dos padrões de remuneração do Estado de Minas Gerais.

§ 2º A lei instituirá regime de apostilamento que assegure ao detentor de título declaratório direto à continuidade de percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão.

Art. 49. O servidor ou empregado público municipal eleito para a diretoria de sua entidade sindical ou da Previdência Municipal, nos cargos de presidente, secretário ou tesoureiro, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus salários e demais direitos.

§ 1º Havendo mais de um secretário ou tesoureiro, apenas ao primeiro da relação assistirá direito ao afastamento remunerado do cargo.

§ 2º O servidor não efetivado, eleito para o exercício de mandato em diretoria de entidade sindical, não poderá ser exonerado na vigência do mandato.

Art. 50. É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 51. O servidor público municipal será aposentado na forma prevista na Constituição Federal e no Regime de Previdência Social instituído pelo município, observando o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º Será computado, para fins de aposentadoria e demais vantagens do serviço público municipal, o tempo de exercício de mandato eletivo de vereador ou prefeito.

§ 2º Não será computado, para fins de aposentadoria e demais vantagens do serviço público municipal, a contagem de tempo de contribuição fictício ou conseguido através de justificação judicial com base apenas em depoimento de testemunhas.

§ 3º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art. 52. É assegurado ao cônjuge de servidor falecido ou ao seu companheiro ou companheira que viveu nos termos do artigo 226 da Constituição Federal direito a pensão vitalícia correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos da aposentadoria, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 53. É assegurado ao servidor público municipal o direito de requerer e representar.

Art. 54. ~~O servidor terá direito ao gozo de vinte e dois dias úteis de férias por ano.~~

Art. 54. O servidor terá direito ao gozo de 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 55. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 56. A lei disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos com o objetivo de assessoramento sobre questões de salários, gratificações, estabelecimento de carreira, promoções, concursos, punições e outros pertinentes os recursos humanos do Poder Público Municipal.

Art. 57. O servidor e o empregado público municipal serão responsáveis perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importa em prejuízo para o Município

ou de terceiros, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 2º A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor nessa qualidade, capitulados no Código Penal Brasileiro.

§ 3º A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho do cargo ou função.

Art. 58. Os concursos públicos para provimento dos cargos do Poder Legislativo serão regulamentados pelo seu plano de cargos e salários.

Parágrafo Único: Os concursos para provimento dos cargos do Poder executivo serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 59. Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado, assegurarem, na prestação de serviço público, a efetividade:

- I- Dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;
- II- Dos direitos do usuário nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

Art. 60. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, será realizada sem que conste:

- I- O respectivo projeto;
- II- O orçamento do seu custo;
- III- A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- Os prazos para o seu início e término.

Art. 60-A. A competência do Município para realização de obras abrange: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

- I- A construção de edifícios públicos;
- II- A construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III- A execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 2º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 3º A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 61. A concessão ou a permissão do servidor público somente será efetuada com autorização legislativa e mediante contrato.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 62. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I- Planos e programas de expansão dos serviços;
- II- Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III- Política tarifária;
- IV- Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V- Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único: Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a

obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 63. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho, nos termos do contrato firmado com o Município.

Art. 64. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
VI- As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

Parágrafo Único: Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 65. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que foram executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para atendimento dos usuários.

Art. 66. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais locais e, obrigatoriamente, em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido, nos termos da legislação vigente.

Art. 67. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgão de sua Administração

descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único: Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 68. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único: Na celebração dos convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I- Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- Propor critérios para fixação de tarifa;
- III- Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 69. A lei regulará o fornecimento de passe livre para aposentados, idosos acima de sessenta e cinco anos e carentes doentes.

Art. 70. O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, quando ocorrer desrespeito ao plano viário, que provoque prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.

Parágrafo Único: A intervenção será executada pelo Prefeito Municipal de ofício ou em razão de decisão da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 71. A criação, pelo Município, de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 72. A concessão de serviços públicos, bem como a execução de obras não realizadas pela administração e os fornecimentos, embora parcelados, observarão as normas da legislação vigente.

Parágrafo Único: O arrendamento ou aluguel de bem municipal está sujeito às normas deste artigo.

Art. 73. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

CAPÍTULO IV

Das Licitações

Art. 74. As compras, obras e serviços serão realizados com estrita observância dos princípios que norteiam a administração pública e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais

Art. 75. Os atos da Administração do Município observarão o disposto nas leis e nas resoluções administrativas pertinentes.

Art. 76. A publicação das leis e das resoluções dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, obrigatoriamente.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha de órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 77. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito dar-se-á:

I- Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

- e) Definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas de lei;
- f) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- g) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) Permissão para uso de bens municipais;
- j) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- k) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- l) Abertura de concurso público;
- m) Estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privativas de lei;
- n) Todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei.

II- Mediante portaria, nos seguintes casos;

- a) Criação de comissões e designação de seus membros;
- b) Instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c) Provimento e vacância de cargos públicos;
- d) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- e) Abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) Atos disciplinares dos servidores municipais;
- g) Designação para função gratificada;
- h) Outros que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único: Poderão ser delegados os atos constantes do item 2, deste artigo, observadas as exigências legais.

Art. 78. A formalização dos atos administrativos da competência do Presidente da Câmara Municipal far-se-á mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;
- b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;

- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e) Abertura de sindicância, processo administrativo, e processo disciplinar e aplicação de penalidades;
- f) Atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;
- g) Designação de função gratificada;
- h) Outros atos que, por sua natureza e finalidades, não sejam objeto de decreto legislativo ou resolução.

CAPÍTULO VI

Do Planejamento Municipal

Art. 79. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º O desenvolvimento do Município terá por objeto a realização plena de sua potencialidade econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços,

respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os planos locais e as alternativas para o seu enfrentamento.

§ 3º O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- Democracia e prestação no acesso às informações disponíveis;
- II- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos;
- IV- Complementariedade e integração dos planos e programas de governo;
- V- Cooperação das associações representativas municipais, respeito e adequação à realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 80. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 81. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feita através dos seguintes instrumentos:

- I- Plano Diretor;
- II- Plano de Governo;
- III- Lei de diretrizes Orçamentárias;
- IV- Orçamento Anual;
- V- Plano Plurianual.

Parágrafo Único: Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

Art. 82. O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 83. O Município atuará, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Dos Órgãos de Governo

Art. 84. O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa e pelo Prefeito Municipal, em sua função executiva.

Parágrafo Único: É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 85. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de representantes eleitos na forma da lei.

§ 1º Os vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, realizado noventa dias antes do término do mandato dos que devem ser sucedidos.

~~§ 2º São condições de elegibilidade as previstas no Artigo 14, § 3º, I, II, III, IV e VI Constituição Federal.~~

§ 2º São condições de elegibilidade as previstas no Artigo 14, § 3º da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 3º A posse dos vereadores eleitos será no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 horas e prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta lei Orgânica, observar as leis e promover o bem do Município.

§ 4º A Câmara Municipal será composta pelo número de vereadores determinados pela Justiça ou por lei.

§ 5º O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo Municipal.

§ 6º Ao se empossar, sob pena de nulidade de ato e ao se afastar do cargo, sob pena de responsabilidade, o vereador fica obrigado a declarar seus bens.

Art. 86. A Câmara Municipal obedecerá ao Regimento Interno para dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços.

Art. 87. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 88. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

~~**Art. 89.** A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, na sede do Município, independente de convocação, de 21 de janeiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano.~~

Art. 89. A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, na sede do município, independente de convocação, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 20 (vinte) de dezembro de cada ano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 04 de fevereiro de 2019).*

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 2º No início de cada legislatura a Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação legislativa, no dia primeiro de janeiro, com a finalidade de:

- I- Posse dos vereadores eleitos e diplomados;
- II- Eleger a Mesa da Câmara, para mandato de um ano, permitida a reeleição;
- III- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município.

§ 3º As regras da sessão de instalação legislativa serão definidas no regimento Interno da Câmara.

§ 4º Salvo disposição em contrário, nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 5º As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos vereadores.

§ 6º A Câmara Municipal poderá reunir-se fora de sua sede, em sessão extraordinária, mediante requerimento subscrito por um terço de seus membros, por motivo de relevância. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 25 de março de 2019).*

Art. 90. A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será regulamentada em seu Regimento Interno e se

fará mediante prévia declaração do motivo pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento:

- I- Do Prefeito Municipal;
- II- De líder de bancada;
- III- De um terço dos vereadores.

§ 1º Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

~~§ 2º O Presidente da Câmara, julgando desnecessária a convocação, indeferirá o requerimento.~~

§ 2º O Presidente da Câmara, julgando desnecessária a convocação, indeferirá o requerimento, ouvido o plenário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06 de 11 de março de 2019).*

~~**Art. 91.** A Câmara Municipal realizará até quatro reuniões ordinárias por mês.~~

Art. 91. A Câmara Municipal realizará no mínimo quatro reuniões ordinárias por mês. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 17 de 25 de abril de 2022).*

~~*Parágrafo Único:* A Câmara Municipal realizará, no primeiro período de cada sessão legislativa anual, uma Assembleia Municipal Popular para discussão da situação~~

~~social, econômica e política do Município e avaliação do desempenho dos poderes executivo e Legislativo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 17 de 25 de abril de 2022).~~

~~**Art. 92.** A Câmara Municipal poderá instituir Comissão legislativa de Inquérito (CLI) quando julgar necessário.~~

Art. 92. A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) quando julgar necessário, nos termos do Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09 de 08 de abril de 2019).*

~~**Art. 93.** A Câmara Municipal criará comissões permanentes como órgãos auxiliares, nos termos do regimento Interno.~~

Art. 93. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 1º Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurado, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

I- Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

II- Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III- Realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV- Convocar, além dos agentes políticos, servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias;

V- Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII- Apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII- Acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer

fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

IX- Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 3º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 94. A Câmara Municipal, por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar plebiscito ou referendo popular sobre matéria relevante e de interesse geral.

Art. 95. O subsídio dos vereadores não será superior à remuneração do prefeito municipal, nem inferior à do Secretário municipal, vedada sua vinculação.

§ 1º Somente serão remuneradas até quatro reuniões ordinárias por mês.

§ 2º o Presidente da Câmara terá direito a verba de representação que não poderá ser superior ao subsídio.

§ 3º Os vereadores receberão, a título de ajuda de custo, verba de gabinete, de acordo com a resolução que regulamenta a matéria.

§ 4º Ao Titular do cargo eletivo de Vereador é assegurado recebimento do décimo terceiro subsídio, férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 96. Os vereadores gozam de imunidade pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 97. Os vereadores não podem:

I- Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) Aceitar, ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II- Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerçam função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo remunerado.

Art. 98. Perde o mandato o vereador:

I- Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

- III- Que deixar de comparecer, em cada seção legislativa anual, a seis das sessões ordinárias da Câmara, ou a cinco sessões extraordinárias, salvo licença ou missão pela Câmara autorizada;
- IV- Ter ou fixar residência fora do município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O disposto no item III não se aplica às sessões extraordinárias que forem convocadas durante os períodos de recesso da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 99. Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

~~I- Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, ou eleitoral, ou condenação criminal em sentença transitada em legado;~~

I- Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, ou eleitoral, ou condenação criminal em sentença transitada em julgado;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 18 de 25 de abril de 2022).

II- Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III- Incidir sérios impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado nesta Lei Orgânica;

IV- Por votação do plenário for cassado, por infringir o que dispõe o regimento interno ou o Código de Ética da Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador, um vereador, ou qualquer cidadão poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via de representação à Câmara e, comprovada a omissão, o Presidente omissor será destituído do corpo da Mesa, ficando impedido para nova investidura durante a legislatura.

§ 3º A declaração de extinção do mandato, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser requerida por via judicial, na forma da lei.

Art. 100. Não perde o mandato o vereador:

I- Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II- Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente deve ser convocado, em todos os casos de vaga ou licença, para assumir o mandato perante os demais vereadores.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a

Câmara representará à Justiça eleitora para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 101. O processo de cassação do mandato de vereador, pelas infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer vereador ou cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

II- De posse da denúncia, o Presidente em exercício determinará sua imediata leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

III- Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos vereadores presentes, na mesma sessão será encaminhada ao Conselho de Ética, cujos

membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

IV- Decidindo a Câmara pelo não recebimento da denúncia, será a mesma imediatamente arquivada.

V- Recebendo a denúncia, no caso do item III, o Presidente do Conselho de Ética iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de cinco.

VI- Ausente do Município o vereador denunciado, a notificação será feita por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Estado, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

VII- Decorrido o prazo da defesa, o Conselho de Ética emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido ao plenário.

VIII- Opinando o Conselho de Ética pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, as diligências e audiências que se fazem

necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.

IX- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

X- Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e, após, o Conselho de Ética emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária de julgamento.

XI- Na sessão do julgamento, o processo será lido e, a seguir, os vereadores que o desejam poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

XII- Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

XIII- Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

XIV- Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal de cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato.

XV- Se o resultado de votação for absolvitório, ou não obtiver o voto condenatório da maioria dos membros da Câmara, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

XVI- Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 1º O processo a que se refere o presente artigo, deverá estar concluído dentro de, no máximo, noventa dias.

§ 2º Recebida a denúncia, nos termos de item III do presente Artigo, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade, afastará o vereador denunciado das suas funções, convocando o respectivo suplente, até o final do julgamento. O suplente convocado não intervirá nem votará nos ato do processo do substituído.

SEÇÃO III

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 102. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 103, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I- Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II- Plano diretor, Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento Anual, operações de crédito e dívidas públicas;
- III- Fixação e modificação do efetivo da Guarda municipal;
- IV- Planos e programas municipais de desenvolvimento;

- V- Bens do domínio do município;
- VI- Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII- Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII- Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX- Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X- Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros;
- XI- Criação, organização e supressão de distritos, obedecida a legislação estadual;
- XII- Criação, organização e supressão de subdistritos;
- XIII- Criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIV- Dívida pública, abertura e operação de créditos;
- XV- Organização da Procuradoria do Município;
- XVI- Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 103. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I- Eleger a Mesa e constituir as comissões;
- II- Elaborar o Regimento Interno;
- III- Dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV- Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes Orçamentárias e o disposto no Art. 169 da Constituição Federal;
- V- Aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal;
- ~~VI- Fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, Vereador e Secretário Municipal;~~
- VI- Fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereador e Secretário Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11 de 29 de abril de 2019).*
- VII- Fazer a recomposição, em face da perda do poder aquisitivo durante o exercício financeiro,

da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

VIII- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal;

IX- Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X- Conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;

XI- Autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

XII- Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, nas infrações administrativas;

XIII- Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, após condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração administrativa;

XIV- Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XV- Julgar anualmente, as contas prestadas pelo prefeito Municipal, após o parecer prévio do Tribunal de Contas e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI- Solicitar a intervenção no Município;

- XVII- Suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal, declarado incidentalmente inconstitucional;
- XVIII- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIX- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XX- Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XXI- Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXII- Manifestar-se perante a Assembleia Legislativa do Estado, após resolução aprovada pela maioria dos seus membros, na hipótese de Incorporação, subdivisão ou desmembramento de área do território do Município;
- XXIII- Conceder título de cidadania honorária;
- XXIV- Eleger os Conselhos Distritais;
- XXV- Instalar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta ou indireta;
- XXVI- Autorizar celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito

público ou privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhadas à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 1º Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração de que trata o item VI deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os critérios de remuneração vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitida a atualização de valores.

§ 2º No caso previsto no inciso XII a condenação que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal, se limitará a perda do cargo, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 3º O não encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XXVI nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 4º A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).

Art. 104. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º O Secretário poderá comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar ao Secretário Municipal pedido escrito de informação e a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

§ 3º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade.

Art. 105. A Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria de seus membros, poderá encaminhar pedido de informação ao

Prefeito Municipal, Secretário Municipal e dirigente de entidade da administração indireta administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 106. O Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal para prestar informações que julgar necessárias, sobre assunto previamente determinado, mediante entendimento com a Mesa.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 107. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas complementares;
- II- Leis ordinárias;
- III- Decretos legislativos;
- IV- Resoluções.

Parágrafo Único: A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-ão na conformidade desta Lei

Orgânica Municipal e do regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º São também objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

- I- A Autorização;
- II- A Indicação;
- III- O Requerimento;
- IV- A Representação.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 108. ~~Esta Lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.~~

Art. 108. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10 de 08 de abril de 2019).*

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada

se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa anual.

§ 4º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, mediante proposta de Emenda à Lei Orgânica subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10 de 08 de abril de 2019).*

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 109. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda municipal;

II- Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal;

c) Plano Diretor, Orçamento Municipal Anual, Plano Plurianual e as diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 110. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto o Plano plurianual, o Orçamento Anual e as diretrizes Orçamentárias.

Art. 111. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando o caso do Artigo 119, § 5º que é preferencial.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 112. O projeto de lei aprovado será enviado, com autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 113. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 114. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único: As leis serão submetidas a duas votações.

Art. 115. A epígrafe das leis ordinárias será definida por numeração cardinal cronológica, independente do ano de sua promulgação.

Parágrafo Único: As leis complementares terão numeração distinta das leis ordinárias.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 116. As matérias de competência privativa da Câmara Municipal serão objeto de resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 1º A Resolução e o decreto Legislativo serão objeto de duas discussões e votações.

§ 2º São objeto de Decreto Legislativo as matérias constantes dos itens V, VI, VII, X, XI, XIII, XV, XVI, XIX, XX e XXII, do Artigo 103 desta Lei Orgânica e demais atos normativos não privativos de Resolução.

§ 3º São objetos de Resolução as matérias constantes dos itens II, III, IV, VI, VII, XVIII, XXVI, XXV do Artigo 103 desta lei Orgânica.

Art. 117. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão epigrafadas por numeração cardinal, em ordem cronológica, separadamente.

Art. 118. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V

Do Veto

Art. 119. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º ~~Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.~~

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

~~§ 3º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto.~~

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias úteis a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 4º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo obrigatoriamente.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 120. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único: Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 121. No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o município enviará ao Tribunal de Contas do Estado, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 122. Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas do Estado poderá realizar inspeção na

Prefeitura, na Câmara Municipal e nos órgãos da administração indireta do Município.

Art. 123. Além da prestação ou tomada de contas anual, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas, de todos os responsáveis por bens ou valores públicos municipais.

Art. 124. A Câmara Municipal poderá criar o cargo de auditor, para auxiliar a fiscalização da administração financeira e a execução orçamentária e as contas do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A lei que criar cargo de auditor, determinará as condições de preenchimento e as funções do cargo.

SUBSEÇÃO II

Do Controle Externo

Art. 125. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego do dinheiro público e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 126. Para o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o Prefeito enviará à Câmara Municipal e ao tribunal de Contas, separadamente, até o dia quinze de cada mês, o balancete da receita realizada e da despesa efetuada.

§ 1º Até sessenta dias do início da sessão legislativa ordinária, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, em duas vias.

§ 2º O balancete mensal de receita e despesa, para verificação de sua exatidão, será acompanhado de uma via de todos os talões da receita, de todos os comprovantes da despesa e dos extratos das contas bancárias.

§ 3º Os contribuintes poderão examinar e apreciar o balancete mensal e questionar sua legitimidade, no curso do exercício financeiro.

§ 4º A Mesa ou qualquer Comissão da Câmara Municipal poderá requisitar das agências bancárias extratos de contas-correntes do município.

Art. 127. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

Parágrafo Único: São atribuições do Tribunal de Contas, em relação ao Município, no que couber, a prevista no artigo 76 da Constituição do Estado.

Art. 128. Apresentadas as contas, ficarão as mesmas, pelo prazo de sessenta dias, à disposição, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando-se edital.

§ 1º Verificada a existência de irregularidade, a Câmara Municipal promoverá, por Ato da Mesa:

- I- Abertura de processo administrativo para apuração do fato, obedecido o rito estabelecido no Artigo 103, nas infrações administrativas;
- II- Representação ao Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidades.

§ 2º Em qualquer caso, a Câmara Municipal cientificará o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 129. Vencido o prazo do artigo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer prévio, que será emitido no prazo de trezentos e sessenta dias.

§ 1º Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 2º Recebidos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devam anualmente prestar, ou sobre empréstimo ou operação de crédito interno, os mesmos só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, por votação aberta.

Art. 130. Não sendo emitido o parecer no prazo do artigo anterior, a Câmara Municipal designará peritos contadores, para verificarem as contas do Prefeito e sobre elas emitirem parecer no prazo de sessenta dias.

Parágrafo Único: Emitido o parecer pelos peritos contadores, a Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, apreciará as contas, por votação aberta, ouvida a comissão de Fiscalização.

~~**Art. 131.** Recebido o parecer do Tribunal de contas ou dos peritos contadores, a Câmara Municipal julgará, no prazo de noventa dias, as contas do prefeito e da Mesa da Câmara.~~

Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de contas ou dos peritos contadores, a Câmara Municipal julgará, no prazo de cento e vinte dias, as contas do prefeito e da Mesa da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 132. Não apresentadas as contas pelo Prefeito no prazo previsto no § 1º do Artigo 126, a Câmara Municipal constituirá, por Resolução, uma comissão para realizar a tomada de contas, com ciência ao Tribunal de Contas do estado.

Parágrafo Único: Não cumprindo a Mesa da Câmara o disposto no artigo anterior, a requerimento de vereador, será o presidente destituído de suas funções, assumindo a presidência seu substituto legal, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 133. A Mesa da Câmara apresentará:

- I- Até o dia quinze de cada mês, o balancete da despesa realizada e dos repasses recebidos;
- II- Até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, as contas do exercício anterior.

Parágrafo Único: A não apresentação das contas no prazo deste Artigo implicará no afastamento da Mesa, com eleição imediata de novos membros, sem prejuízo das sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO III

Do Controle Interno

Art. 134. O Poder executivo exercerá a fiscalização orçamentária e patrimonial, sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, através de controle interno, envolvendo:

- I- A preservação do equilíbrio orçamentário;
- II- A legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, ou o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- III- A fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;
- IV- O cumprimento ou programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;
- V- O apoio ao controle externo no exercício de sua função institucional.

§ 1º A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

§ 2º Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária caberá o controle estabelecido no item II deste artigo.

§ 3º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara.

§ 5º A Comissão de Fiscalização da Câmara, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma do Artigo 104.

§ 6º Os valores disponíveis em caixa serão depositados em estabelecimentos bancários oficiais, da União e do estado, vedado o depósito em agências bancárias não instaladas no Município.

Art. 135. A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de

subsídios não aprovados, solicitará da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a Comissão permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 136. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 137. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º São condições de elegibilidade as previstas no Artigo 14 da Constituição Federal.

§ 2º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º Será considerado eleito Prefeito o Candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 138. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em sessão solene realizada no dia 01 de janeiro do ano subseqüente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e esta Lei Orgânica e observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido cargo, este será declarado vago pela Mesa da Câmara.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao se empossarem, pena de nulidade do ato, e ao se afastarem do cargo, pena de

responsabilidade, obrigam-se a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Art. 139. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 140. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

~~**Art. 141.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.~~

Art. 141. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição na forma da legislação federal vigente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 19 de 25 de abril de 2022).*

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 142. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 143. ~~A remuneração do prefeito Municipal não poderá ser superior ao sêxtuplo da remuneração do Secretário Municipal.~~

Art. 143. Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 1º O Vice-Prefeito Municipal tem direito a remuneração correspondente até dois terços do subsídio do Prefeito Municipal.

§ 2º O Vice-Prefeito somente tem direito a verba de representação, quando exercer outra função designada pelo Prefeito municipal dentro da Administração.

§ 3º O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão jus ao recebimento de parcelas a título de 13º (décimo terceiro) subsídio, férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 144. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I- Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II- Exercer, com o auxílio dos secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

VIII- Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX- Enviar à Câmara Municipal o Plano Diretor, o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei Orgânica;

~~X- Assinar convênios de natureza urgente, sem ônus para o município;~~

X- Assinar convênios de natureza urgente, sem ônus para o município, encaminhando-os à Câmara Municipal, no prazo de dez dias para deliberação; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XI- Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII- Prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII- Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIV- Nomear o Procurador do Município;

XV- Nomear o Administrador Distrital;

XVI- Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 145. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria-Geral do Estado para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistência da acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o

juízo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).

Art. 146. Havendo prova pré-constituída de crime de responsabilidade, qualquer eleitor poderá representar a Procuradoria geral do Estado contra o Prefeito municipal.

Art. 147. São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito municipal contra a constituição da república, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica, e, especialmente, contra:

- I- O livre exercício do Poder Legislativo;
- II- O exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;
- III- A probidade administrativa;
- IV- A lei orçamentária;
- V- O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º Os crimes de que trata este Artigo são os definidos em lei complementar federal que estabelece normas de processo e juízo.

§ 2º É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal por crimes de responsabilidade e por infrações administrativas.

Art. 148. São infrações administrativas do Prefeito Municipal, sancionadas com a cassação do mandato:

I- Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituídas;

II- Deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertencam;

III- Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal, por tempo superior a 15 (quinze) dias.

IV- Omitir-se ou negligenciar, na prática de ato de sua responsabilidade;

V- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

VI- Deixar de pagar aos servidores públicos municipais os seus salários até o dia cinco do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ocorrer por culpa ou dolo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

VII- Interferir, por qualquer meio, nos atos privativos da Câmara Municipal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

VIII- Desatender, sem motivo justo, a critério da Câmara, os pedidos de informações, quando feitos na forma regular; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

IX- Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

X- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, se em termos regulares, a proposta orçamentária e a prestação de contas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Parágrafo Único: São infrações administrativas do Vice-Prefeito Municipal, sancionadas com a cassação do mandato, quando proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 149. ~~O processo de julgamento do Prefeito pelas infrações administrativas é, no que couber, o estabelecido no Artigo 101 desta Lei Orgânica.~~

Art. 149. O processo de julgamento do Prefeito pelas infrações administrativas é, no que couber, o estabelecido no Artigo 101 desta Lei Orgânica e Legislação Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 19 de 25 de abril de 2022).*

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

~~**Art. 150.** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.~~

Art. 150. Os Secretários Municipais serão escolhidos brasileiros maiores de dezoito anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do vereador. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 1º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I- Exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e

referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- Comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica.

§ 2º Nos crimes comuns, o Secretário Municipal será julgado pelo Juiz de Direito da Comarca; nas responsabilidades e nas infrações administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 3º O processo de julgamento do secretário Municipal pela Câmara Municipal seguirá, no que couber, o rito do Artigo 106 desta Lei Orgânica.

Art. 151. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º Todo órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, será vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia do Gabinete do Prefeito e a procuradoria do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

Da Procuradoria do Município

Art. 152. A Procuradoria do Município é a instituição que representa, com procuração do Prefeito, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei, complementar, no que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

~~§ 1º O Procurador do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão.~~

§ 1º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 2º Ao Procurador do Município é permitido o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 153. Nos crimes de responsabilidade e nas infrações administrativas, o Procurador do Município será julgado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: O processo de julgamento do Procurador do Município seguirá, no que couber, o rito do Artigo 101 desta Lei Orgânica.

Art. 154. ~~O Procurador do Município, para fins de remuneração, equipara-se ao Secretário Municipal.~~ *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 154-A. Os cargos criados no âmbito da Procuradoria-Geral do Município terão suas remunerações fixadas ou alteradas por lei ordinária de iniciativa privativa do Poder Executivo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

SEÇÃO VI

Da Guarda Municipal

Art. 155. Lei complementar instituirá a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instituições do Município.

§ 1º Os membros integrantes da Guarda Municipal serão servidores públicos civis.

§ 2º A Guarda Municipal será subordinada diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 3º A Guarda Municipal não poderá ser utilizada para outros fins que não os expressamente definidos neste artigo.

§ 4º Será declarada de provimento em comissão, a função de chefe da Guarda Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Distritos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 156. Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto de três conselheiros eleitos pela Câmara Municipal, com igual número de suplentes e um Administrador distrital, nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão.

Art. 157. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá quarenta e cinco dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo na sua realização, o que dispuser esta Lei Orgânica.

§ 1º A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 2º O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o da câmara que os elegeu.

§ 3º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrições de candidatos, processo de votação e apuração dos resultados.

§ 4º Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada até trinta dias após a expedição da lei da criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros distritais e do administrador distrital dar-se-á no ato de instalações do Distrito.

SEÇÃO II

Dos Conselheiros Distritais

Art. 158. Os conselheiros distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento.”

Parágrafo Único: Os conselheiros distritais tomarão perante a Mesa da Câmara Municipal.

Art. 159. Os conselheiros distritais terão a remuneração que for fixada em lei.

Art. 160. Conselho distrital reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação:

- I- Do Prefeito Municipal;
- II- Do Administrador Distrital;
- III- Da Câmara Municipal.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer vereador poderá usar a palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 161. No caso de vaga de membro do Conselho Distrital, será o fato notificado à Câmara Municipal que promoverá a eleição do substituto.

Art. 162. Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 163. Compete ao Conselho Distrital:

- I- Elaborar o seu regimento Interno;
- II- Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito Municipal nos prazos fixados por este;
- III- Opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta de Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV- Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
- V- Representar à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

- VI- Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-os ao Poder competente;
- VII- Colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII- Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

Dos Administradores Distritais

Art. 164. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada em lei.

§ 1º O Administrador Distrital tomará posse perante o Prefeito Municipal.

§ 2º Criado o Distrito, fica automaticamente criado o Conselho Distrital com seus respectivos cargos.

Art. 165. Compete ao Administrador Distrital:

- I- Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

- II- Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regimentos;
- III- Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital, obedecidas as normas legais que regem a espécie;
- IV- Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V- Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI- Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII- Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII- Presidir as reuniões do Conselho Distrital, sem direito a voto;
- IX- Executar outras atividades que lhe forem designadas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

TÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Princípios Gerais

Art. 166. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I- Impostos;
- II- Taxas;
- III- Contribuição de melhoria.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 167. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

~~**Art. 168.** O Código Tributário Municipal estabelece regras em matéria de receitas e despesas públicas municipais.~~

Art. 168. O Código Tributário Municipal estabelece regras em matéria de receitas e despesas públicas municipais, respeitadas as normas de Direito Financeiro e Tributário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 169. É vedado ao Município:

I- Instituir ou aumentar tributo, sem que a lei estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos ou direitos;

III- Lançar impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União e do estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos. Inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e saúde e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos.

- IV- Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V- Estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VII- Cobrar tributos:

- a) Em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º As vedações do item III, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º A vedação do item III, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações institucionais e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º A vedação do item III, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º São isentos do pagamento de tributos municipais:

I- As operações de transmissão de propriedade imóvel desapropriada para fins de reforma agrária;

II- As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei.

Art. 170. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- Lançamento de tributos;

III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 171. O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente, por decreto, antes do término do exercício.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente por decreto do Poder executivo.

§ 3º A tabela de cálculo do imposto de transmissão intervivos será definida em lei, de iniciativa do Prefeito Municipal e poderá ser atualizada trimestralmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será definida em decreto e obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente.

§ 5º A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos

serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 172. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição d melhoria e multas de qualquer natureza.

§ 1º Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

§ 2º A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 173. As multas de qualquer natureza, não pagas pelo contribuinte no prazo de trinta dias, serão inscritas em dívida ativa, ficando, desde logo, sujeitas à cobrança judicial.

Parágrafo Único: As multas não liquidadas no prazo de trinta dias serão atualizadas pelos índices oficiais de correção monetária.

Art. 174. O Prefeito Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, divulgará os montantes de cada

um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e dos valores de origem tributária recebidos.

Art. 174-A. A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 174-B. A lei disporá sobre a criação de comissão permanente constituída de servidores, contribuintes e representantes do Poder Legislativo, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 25 de 07 de novembro de 2022).*

SEÇÃO II

Dos Tributos Municipais

Art. 175. Compete ao Município:

- I- Propriedade predial e territorial urbana;
- II- Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definida em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 4º As alíquotas do imposto previsto no inciso III não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 176. Pertence ao Município:

I- O produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III- Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território, imposto do Estado sobre a

propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV- Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V- Sua quota parte na repartição, pela União, dos produtos da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios;

VI- Sua quota parte na repartição, pelo Estado, do produto da arrecadação pela União, a ele entregue, do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 177. As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 178. A contribuição de Melhoria decorrerá de obras públicas.

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas Municipais

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 179. A lei que fixar o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 2º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e

entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- A proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 4º Os orçamentos previstos no parágrafo 3º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 6º Obedecerá às disposições da lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

I- Exercício financeiro;

- II- Vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- III- Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 180. Os projetos de lei relativos ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e à Proposta de Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;
- II- Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que, sobre elas, emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à Proposta do orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com Plano Diretor, Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida municipal.

III- Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica dotação orçamentária, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidos por resolução.

Art. 181. São vetados:

- I- O início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX- A instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 182. O Orçamento Municipal, como lei de meios, não autoriza realização de despesas que depende de lei específica para cada caso.

Art. 183. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela decorrentes;
- II- Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO II

Do Orçamento Municipal

Art. 184. A Lei de Orçamento Anual do Município conterà a discriminação da Receita e da Despesa e obedecerá às normas de direito financeiro definidas em lei federal, à legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º É vedado, no Orçamento Anual e no Plano Plurianual, a delegação de poderes para:

- I- Abertura de créditos adicionais;
- II- Realização de operações de crédito.

§ 2º São da iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizam a abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Poder Executivo.

§ 3º É de competência do Poder Legislativo a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento anual.

Art. 185. O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Prefeito Municipal, resultará das propostas parciais de cada Poder, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 1º Para proceder à compatibilização prevista neste artigo e efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída comissão permanente, composta de três membros, indicados:

- I- Um pela Mesa da Câmara Municipal;
- II- Um pelo Prefeito Municipal;
- III- Um pelos Conselhos Distritais.

§ 2º A comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 3º A lei definirá os critérios e competência desta comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do Município, para o fim de se estabelecer a justa remuneração do servidor público Municipal.

Art. 186. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês, sob pena de infração administrativa.

Art. 187. A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de cada ano, sua previsão orçamentária para o ano subseqüente, para ser incluída no projeto de Lei de Orçamento do Município, após parecer da comissão permanente referida no art. 185 desta Lei Orgânica.

§ 1º O projeto de Lei do Orçamento Anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de cada ano.

§ 2º A falta de remessa à Câmara Municipal do projeto de Lei do Orçamento Anual implicará infração administrativa.

§ 3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14 de 24 de maio de 2021).*

§ 4º A execução do montante destinado à ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no § 3º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14 de 24 de maio de 2021).*

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14 de 24 de maio de 2021).*

§ 6º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14 de 24 de maio de 2021).*

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14 de 24 de maio de 2021).*

I- Até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do

impedimento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14 de 24 de maio de 2021).*

II- Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14 de 24 de maio de 2021).*

III- Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14 de 24 de maio de 2021).*

§ 8º O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais, inclusive os das emendas individuais dos parlamentares. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14 de 24 de maio de 2021).*

~~**Art. 188.** Sob a administração de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterà dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de~~

créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidos por resolução.

Art. 188. Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterá dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidos por resolução e para as emendas individuais parlamentares. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14 de 24 de maio de 2021).*

Art. 189. O quadro demonstrativo anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, deverá ser explícito, com indicações pormenorizadas dos programas.

~~**Art. 190.** A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.~~

Art. 190. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente e segurança pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 12 de 03 de junho de 2019).*

§ 1º Os recursos para os programas de educação não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais.

§ 2º Os recursos para os programas de saúde serão incorporados, tanto quanto possível, ao Sistema Nacional Único de Saúde e não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da receita tributária municipal.

Art. 191. Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 192. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas próprias, transferidas, e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 193. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal farão publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 194. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- Pelo remanejamento, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1º O remanejamento, transferência e transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificação.

§ 2º Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 195. São despesas do Município as destinadas a serviços da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo de utilidade, uso e gozo dos munícipes.

§ 1º O Município terá somente os encargos que lhe competirem, em virtude de sua atividade administrativa e os previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe outros, nem obrigá-lo a despesas, sem proporcionar-lhes os meios.

§ 2º Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§ 3º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, dar-se-ão na ordem de apresentação e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim, consignados ao Poder Judiciário.

SEÇÃO III

Da Gestão de Tesouraria

Art. 196. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamente instituída.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

Art. 197. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único: As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede oficial mediante convênio.

Art. 198. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal e na Câmara Municipal, para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO IV

Da Organização Contábil

Art. 199. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administração e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 199-A. O exercício financeiro começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro, coincidindo com o ano civil. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 200. A contabilidade do Município compreende a inspeção e o registro da receita, despesas e atos relativos à gestão do patrimônio.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os servidores diretamente encarregados da escrituração contábil serão solidariamente responsáveis, em cada Poder, pela exatidão das contas municipais.

Art. 201. Além das regras contidas no presente Capítulo, o Município adotará, no que couber, as normas de Direito Financeiro, definidas em lei federal.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

~~**Art. 202.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.~~

Art. 202. A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social, assegurando a todos uma existência digna. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 203. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, observará os seguintes princípios:

- I- Autonomia municipal;
- II- Propriedade privada;
- III- Função social da propriedade;
- IV- Livre concorrência;
- V- Defesa do consumidor;
- VI- Defesa do meio ambiente;
- VII- Redução das desigualdades sociais;
- VIII- Busca do pleno emprego;

IX- Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entidades que criar ou mantiver:

I- Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II- Proibição de privilégios fiscais não extensivos a setor privado;

III- Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV- Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

V- Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 204. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único: Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 205. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em concordância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 1º A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 2º Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 206. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 207. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá

promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I- Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- Desapropriação.

Art. 208. O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 209. A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel, fica condicionada à apresentação de certificado de matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social IAPAS/MG, ou órgão equivalente e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG.

CAPÍTULO III

Da Seguridade Social

Art. 210. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Econômica

Art. 211. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único: Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 212. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

- I- Fomentar a livre iniciativa;
- II- Privilegiar a geração de emprego;
- III- Utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV- Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- Proteger o meio ambiente;
- VI- Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX- Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X- Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivadas:

- a) A assistência técnica;
- b) O crédito especializado ao subsídio;
- c) Os estímulos fiscais e financeiros;
- d) Os serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 213. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único: A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 214. A atuação do Município, na zona rural, terá como principais objetivos:

- I- Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida familiar rural;
- II- Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III- Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 215. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 216. O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em

programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 217. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I- Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

II- Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 218. O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 219. Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I- Isenção do imposto sobre serviços – ISS;

II- Isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento.

Parágrafo Único: O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 220. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se

estabelecerem na residência de seus titulares, desde que estejam com os impostos em dia e que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único: As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 221. As pessoas com deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO V

Da Saúde Pública

Art. 222. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 223. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV- Formulação e implantação de ações de saúde mental, obedecendo ao seguinte: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

a) Respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

b) Estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

V- A prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem

como ser tratamento especializado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 224. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementadamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único: É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 225. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- Programar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- Planejar, programar e organizar a rede regional do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III- Gerir, executar, controlar e avaliar referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

- b) Vigilância sanitária;
- c) Alimentação e nutrição.

V- Planejar e executar a política do saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII- Formar consórcios intermunicipais de saúde:

IX- Gerir laboratórios públicos de saúde;

X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI- Autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento;

XII- Ofertar condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 226. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada,

constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II- Integridade na prestação das ações de saúde;

III- Organização de distritos sanitários com locação de recursos técnicos e prática de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

~~IV- Participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário.~~

IV- Participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 21 de 25 de abril de 2022).*

V- Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à

promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único: Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão ao Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Descrição de clientela;
- c) Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 227. O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 228. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I- Formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde,

atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 229. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 230. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 231. Será assegurada à Secretaria de Saúde autonomia administrativa e financeira e a existência de mecanismos que permita o controle dos recursos à mesma, designados no Orçamento Anual do Município.

Art. 231-A. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico de acordo com o Plano municipal e ou intermunicipal de Saneamento

Básico de acordo com a Lei 11.445/07 e suas alterações, assegurando: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

I- O abastecimento de água compatível com os padrões de higiene, conforto e portabilidade; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

II- A coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

III- O controle de vetores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se

exigirem ações conjuntas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 231-B. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

I- A coleta de lixo será seletiva; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

II- O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo de resíduos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

III- Os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

IV- Os resíduos não-recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

V- O lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

VI- Os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

VII- A coleta e a comercialização dos materiais serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

CAPÍTULO VI

Da Assistência Social

Art. 232. O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social e consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 232-A. A assistência social, política de seguridade social não contributiva, que afiança proteção social como direito de cidadania, deve ser garantida pelo Município, através de um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07 de 18 de março de 2019).*

~~**Art. 233.** A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Social, integrado por representantes dos órgãos que atuam nas atividades de defesa civil, de socorro e assistência, de promoção e integração social.~~

Art. 233. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, integrado por representantes do poder público e da sociedade civil. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07 de 18 de março de 2019).*

Parágrafo Único: O Município, com a cooperação da união e do Estado, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, através de serviços de apoio à mulher e às crianças vítimas dessa violência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 233-A. A Secretaria Municipal de Assistência Social viabilizará recursos financeiros através do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – para a realização das ações continuadas de assistência social. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07 de 18 de março de 2019)*

Parágrafo Único: Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, no que couber, bem como para ações de incentivo à melhoria da qualidade da gestão. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07 de 18 de março de 2019)*

Art. 233-C. Será assegurada à Secretaria Municipal de Assistência Social autonomia administrativa e financeira e a existência de mecanismos que permitam o controle dos recursos à mesma, designados no Orçamento Anual do Município.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07 de 18 de março de 2019)

CAPÍTULO VII

Da Educação, da Cultura e do Esporte

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 234. O ensino no Município, pautado nas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem, com o domínio do conhecimento científico, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 235. A educação é um direito de todos os Municípios, é um dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender a toda a demanda da educação infantil e ensino fundamental.

§ 1º O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a união e o Estado, prioritariamente, na educação infantil e ensino fundamental.

§ 2º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I- Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II- As transferências específicas da União e do estado.

§ 3º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 236. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 237. O ensino religioso não será obrigatório e, quando for ministrado, será de livre opção dos educandos ou de seus pais.

Parágrafo Único: O Município oferecerá disciplina que permita ao educando entender e analisar cientificamente a natureza e a sociedade, tendo como base de fundamento a concepção materialista da realidade.

Art. 238. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV- Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- V- Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI- Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII- Garantia de padrão de qualidade.

~~**Art. 239.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao disposto no Plano Decenal de educação do Município.~~

Art. 239. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

I- Atendimento ao disposto no Plano Decenal de Educação do município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

II- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

III- Atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados, e de vagas em escola próxima à sua residência; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

IV- Apoio às entidades especializadas públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento à pessoa com deficiência; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

V- Cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

VI- Incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei; *(Incluído*

pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).

VII- Expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

VIII- Expansão da oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

IX- Criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

X- Programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotado, na forma da lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XI- Supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais, exercidas por profissional habilitado; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

XII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e

assistência à saúde; (*Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022*).

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

Art. 240. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 241. É vedado ao Município, até que tenha sido atendido noventa por cento da demanda escolar do ensino fundamental, em todo o seu território, criar ou manter, a qualquer título, estabelecimento de ensino médio.

Parágrafo Único: Cumprido o atendimento à demanda de ensino fundamental, previsto neste artigo, a criação ou manutenção de estabelecimento de ensino médio poderá ser objeto da lei específica.

Art. 242. Será assegurado ao professor carga horária semanal para atividades extraclasse, de acordo com o Plano de Carreira.

Art. 243. Serão asseguradas aos professores as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, garantindo-lhe, inclusive, o direito de afastamento temporário de sua atividade sem perda salarial.

Parágrafo Único: Será assegurada a participação de professores, servidores, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, através da eleição para a escolha da direção das mesmas e na elaboração de seus regimentos escolares. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 244. Lei complementar criará o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, composto por representantes indicados:

- I- 2/5 pelo Poder executivo;
- II- 2/5 pelo Poder Legislativo;
- III- 1/5 pelos professores ou entidades representativas da classe.

Art. 245. Será assegurada à Secretaria de Educação autonomia administrativa, financeira, didático-pedagógica e a existência de mecanismos que permitam o controle dos recursos destinados à mesma no orçamento anual do Município.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 246. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

§ 1º O Município promoverá a criação, instalação e manutenção do arquivo municipal do patrimônio histórico-cultural.

§ 2º Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico que vierem a ser tomados pela municipalidade.

§ 3º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 4º O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e publicações para sua divulgação.

§ 5º O acesso à consulta dos artigos da documentação oficial do Município é livre.

§ 6º O Município patrocinará a criação, instalação e manutenção de feira de artesanato local.

§ 7º Constitui direito do cidadão brasilmense e de seus grupos sociais o acesso aos bens da cultura e as condições objetivas de produzi-la. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 21 de 25 de abril de 2022).*

§ 8º Todo brasilmense é agente cultural e o Poder Público Municipal incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestações culturais existentes no município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 21 de 25 de abril de 2022).*

SUBSEÇÃO I

Da Proteção as Comunidades Quilombolas

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13 de 17 de maio de 2021)

Art. 246-A. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura quilombola, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13 de 17 de maio de 2021)*

§ 1º O poder público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura quilombola como parte da vida cultural do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13 de 17 de maio de 2021)*

§ 2º Cabe ao poder público e à coletividade apoiar as sociedades quilombolas na organização de programas e estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades e garantindo-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13 de 17 de maio de 2021)*

§ 3º Fica vedada, no Município, qualquer forma de deturpação externa da cultura quilombola, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13 de 17 de maio de 2021)*

§ 4º Ficam asseguradas às comunidades quilombolas, proteção e assistência social, socioeconômica e de saúde prestadas pelo poder público municipal, através de políticas públicas adequadas às suas especificidades culturais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13 de 17 de maio de 2021)*

§ 5º O Município garantirá às comunidades quilombolas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e com apoio à preservação do dialeto popular da comunidade, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de

aprendizagem, seus usos, costumes e tradição cultural. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13 de 17 de maio de 2021)*

§ 6º O Município promoverá e valorizará as sociedades quilombolas no sistema público de ensino municipal, através de incentivos e divulgação de suas culturas e habilidades artísticas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13 de 17 de maio de 2021)*

SEÇÃO III

Do Esporte, Lazer E Recreação

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).

~~**Art. 247.** O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.~~

Art. 247. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, apoiando e incentivando, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Parágrafo Único: As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 248. ~~O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.~~

Art. 248. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

I- O esporte e o lazer comunitário; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

II- A prática da educação física como premissa educacional; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

III- A criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

IV- A adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a

prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 249. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo ou preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II- Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada

qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V- Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI- Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

VII- Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de areia, cascalho ou pedreiras; obrigando quem causar dano, a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. *(Incluído pela*

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).

§ 2º Rios ficam sob a proteção do Município e sua utilização dar-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO IX

Do Deficiente, Da Criança, Do Jovem E Do Idoso

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).

Art. 250. A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de

transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência física ou sensorial.

Parágrafo Único: O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 251. ~~O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.~~

Art. 251. O Município promoverá programas de assistência ao deficiente, à criança, ao jovem e ao idoso, bem como à sua família. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 252. ~~Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.~~

Art. 252. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

I- Ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

II- A assistência médica geral e geriátrica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

III- A gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

IV- A criação de núcleos de convivência para idosos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

V- O atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 253. ~~É garantida, aos estabelecimentos de ensino municipais, ao estudante hemofílico, a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.~~

Art. 253. É garantida, aos estabelecimentos de ensino municipais, ao estudante hemofílico e portadores de doenças

graves a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24 de 25 de abril de 2022).*

Parágrafo Único: ~~Incumbe ao Município, conjuntamente com o Estado, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas.~~

Parágrafo Único: Incumbe ao Município, conjuntamente com o Estado, realizar censo para levantamento do número de pessoas com deficiência, de suas condições econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas, no sentido de contribuir no resgate de sua cidadania, sobretudo na educação e saúde das pessoas com deficiência física e mental tendo o porte de recursos garantindo no orçamento municipal conforme legislação estadual e federal vigente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 253-A. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

I- A assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

II- O acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

III- A assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

IV- A formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

V- O direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Parágrafo Único: O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 253-B. O Município promoverá programas de atenção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, mediante políticas específicas, admitida a participação de entidades não governamentais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§1º O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§2º O Município garantirá o acesso à escola ao trabalhador adolescente e jovem. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

§3º O Município deverá desenvolver programas de prevenção ao consumo de drogas em geral e entorpecentes, e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

Art. 253-C. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).*

CAPÍTULO X

Da Previdência Social

Art. 254. A assistência previdenciária dos servidores públicos municipais será prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. BRASILIAPREV.

CAPÍTULO XI

Da Habitação

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24 de 25 de abril de 2022).

Art. 254-A. Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições de habitação em parceria com os governos do Estado e da União. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24 de 25 de abril de 2022).*

CAPÍTULO XII

Do Transporte Público

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24 de 25 de abril de 2022).

Art. 254-B. Incumbe ao município, respeitadas as legislações Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e contestar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário no âmbito do seu território, nos termos da Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24 de 25 de abril de 2022).*

TÍTULO VI

Das Disposições Orgânicas Gerais

Art. 255. É considerada data cívica o dia do Município de Brasília de Minas, celebrada anualmente em 26 de julho.

Parágrafo Único: A semana em que recair o dia 26 de julho constitui período de celebrações cívicas em todo o território do Município.

Art. 256. O Prefeito Municipal eleito, imediatamente após a proclamação do resultado das eleições, designará Comissão de Transição para promover completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive com a contratação, se julgar necessário, de auditoria externa.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Transição.

Art. 257. Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Art. 258. Todo servidor público ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do

cargo e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obriga-se, ao se empossar, pena de nulidade do ato e ao se afastar do cargo, pena de responsabilidade, a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A posse só se dará após o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 259. Não será antecipada, nem prorrogada a comemoração dos feriados municipais.

Art. 260. A não instalação e não manutenção de creches previstas nesta Lei Orgânica acarretarão direto dos servidores à indenização, na forma da lei, se prejuízo do disposto no Artigo 5º, LXXI e § 2º da Constituição Federal.

~~**Art. 261.** O Município assegurará aos cidadãos privados da liberdade por ato judicial, enquanto reclusos na comarca, assistência social, educacional e de saúde, independentemente de qualquer contribuição. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).~~

~~**Art. 262.** O Município, em cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, regulamentará o manejo das matas e cerrados naturais, com vistas à extração de madeira para a produção de carvão vegetal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 25 de 07 de novembro de 2022).~~

Art. 263. Fica fazendo parte integrante desta Lei Orgânica o Ato das Disposições Transitórias a ela anexo, entrando esta Lei em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brasília de Minas, 07 de novembro de 2022.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os vereadores prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no presente artigo implicará na perda do cargo, a ser declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou a requerimento de qualquer cidadão.

Art. 2º São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público, mas que, a data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, não se aplica o disposto neste artigo aos momentos para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º Exclui-se de readmissão o servidor afastado por falta grave, mediante processo administrativo regular.

Art. 3º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara tem o prazo de sessenta dias para cumprirem, no corrente exercício, o disposto no artigo 123 da Lei Orgânica.

Art. 4º Enquanto não for instituída a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, tais serviços poderão ficar a cargo da polícia Militar do Estado, mediante convênio.

Art. 5º Até que se definam em lei complementar as condições para a criação, incorporação e extinção de subdistritos, a criação dependerá da comprovação da existência, na respectiva área territorial dos seguintes requisitos:

- I- População estimada superior a dois mil habitantes;
- II- Eleitorado não inferior a cinco por cento da população;
- III- Existência de povoado com vinte ou mais casas, de edifício para escola pública e de logradouros públicos definidos.

§ 1º A prova de satisfação dos requisitos do parágrafo anterior consistirá:

- I- Em declaração do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou órgão equivalente, relativamente à população;
- II- Em certidão do cartório eleitoral, quanto ao eleitorado;
- III- Em vistoria determinada pela Mesa da Câmara Municipal quanto às moradias, edifícios para escola e logradouros públicos.

§ 2º O subdistritos, que não terá sede distinta do distrito, terá limites fixados por linhas que distribuam todo o território do distrito pelos subdistritos considerados necessários, formando área contínua.

§ 3º Os subdistritos de um distrito terão designações próprias definidas na lei de sua criação.

§ 4º Os subdistritos são subunidades administrativas destinadas a atender às necessidades do serviço público.

§ 5º O Prefeito Municipal tem, concorrentemente com a Câmara Municipal, competência para propor a criação de subdistritos.

Art. 6º Lei Complementar estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias, plano de carreira e de reclassificação de cargos e funções dos servidores públicos municipais.

Art. 7º O mandato da atual Mesa da Câmara Municipal terminará no dia 31 de dezembro de 2022, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 8º Esta Lei Orgânica somente poderá, se necessário, ser alterada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, após 02 (dois) anos de sua promulgação.

Art. 9º A Câmara Municipal promoverá a edição do texto integral da Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Brasília de Minas, 07 de novembro de 2022.

Esta edição está publicada no site oficial da Câmara de Brasília de Minas: **camarabrasiliademinas.com.br**

EXPEDIENTE

TOTUS COMUNICAÇÃO

Diagramação, Edição, Projeto Gráfico e Arte:

Neide Dias, *Jornalista* e Sandro Rocha, *Designer*

